



Ccent. 23/2018
Abanca / Atividade de “Clientes Particulares e Comerciais” da Sucursal Portuguesa
do Deutsche Bank AG

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/06/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 23/2018 – Abanca / Atividade de “Clientes Particulares e Comerciais”
da Sucursal Portuguesa do Deutsche Bank AG**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de maio de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Abanca Corporación Bancaria, S.A. (“Abanca”), do controlo exclusivo sobre os ativos que compreendem a Atividade de “Clientes Particulares e Comerciais” da Sucursal Portuguesa do Deutsche Bank AG (“Ativos Adquiridos”).
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Abanca:** Instituição de crédito sediada na Corunha, Espanha, que está sob supervisão do Banco de Espanha, com balcões em Espanha e no estrangeiro. Em Portugal, o Abanca desenvolve a sua atividade através de 4 (quatro) balcões com um modelo de negócio focado nas Pequenas e Médias Empresas (“PMEs”).

O volume de negócios realizado pelo Abanca em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>5] milhões.
 - **Ativos Adquiridos:** Ativos correspondentes ao negócio de “Clientes Particulares e Comerciais” da Sucursal Portuguesa do Deutsche Bank AG, que integram aproximadamente 50.000 clientes, 41 balcões localizados maioritariamente em Lisboa e no Porto, 330 funcionários, aproximadamente 250 agentes ligados e promotores e infraestrutura relacionada.

O volume de negócios realizado pelos Ativos Adquiridos em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, a presente operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial, quaisquer que sejam os mercados relevantes considerados, uma vez que estão em causa dois dos mais pequenos operadores no mercado bancário português.

5. A Notificante, considerando as atividades dos Ativos Adquiridos e, seguindo a prática decisória da AdC¹, propôs, para efeitos de análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados de produto relevantes:
- i. Depósitos/contas à ordem para particulares/pequenos negócios;
 - ii. Depósitos a prazo para particulares/pequenos negócios;
 - iii. Outras soluções de poupança para particulares/pequenos negócios;
 - iv. Crédito à habitação;
 - v. Crédito ao consumo não automóvel;
 - vi. Crédito automóvel;
 - vii. Crédito a pequenos negócios;
 - viii. Depósitos/contas à ordem para PME's;
 - ix. Depósitos a prazo para PME's;
 - x. Outras soluções de poupança para PME's;
 - xi. Instrumentos de gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo para PME's;
 - xii. Crédito especializado para PME's;
 - xiii. Outras soluções de financiamento de médio ou longo prazo para PME's;
 - xiv. Depósitos a prazo para grandes empresas e clientes institucionais;
 - xv. Emissão de cartões de débito;
 - xvi. Emissão de cartões de crédito;
 - xvii. Corretagem de valores mobiliários;
 - xviii. Gestão individualizada de ativos;
 - xix. Venda a retalho de fundos de investimento;
 - xx. Distribuição de seguros.
6. Adicionalmente, a Notificante refere que os Ativos Adquiridos disponibilizam aos seus clientes, em Portugal, crédito para a aquisição de produtos de investimento. Este crédito está relacionado com a aquisição de produtos de investimento **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**. A Notificante refere também que o crédito ao investimento é garantido por produtos de investimento (fundos de investimento e produtos estruturados), aos quais está associado, tem maturidades equivalentes a esses produtos e taxas de juro mais baixas do que a média dos créditos ao consumo/pessoais.
7. Neste sentido, embora não existam quaisquer precedentes na prática decisória da Comissão Europeia e da AdC relativamente à análise deste tipo de crédito, a Notificante considera que este serviço disponibilizado pelos Ativos Adquiridos poderá constituir um mercado de produto autónomo e, como tal, propõe como mercado de produto relevante, em adição aos mercados *supra* identificados, o mercado do crédito para a aquisição de produtos de investimento.
8. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante, em linha com a referida prática decisória, considera que os mesmos apresentam um âmbito geográfico correspondente ao território nacional, com exceção de alguns dos serviços

¹ Cf. Ccent. 15/2006 - BCP/BPI, decisão de não oposição, de 16 de março de 2007, e prática decisória aí citada.

disponibilizados a grandes empresas e clientes institucionais para os quais a respetiva dimensão geográfica pode ser supranacional.

9. Não obstante, e conforme anteriormente referido, é entendimento da Notificante que a presente operação de concentração não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais e, como tal, considera poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes propostos.
10. A AdC, com base na informação que lhe foi disponibilizada pela Notificante, também considera não ser necessário adotar uma delimitação exata dos mercados relevantes no âmbito da presente operação de concentração, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
11. De facto, uma investigação de mercado com o único propósito de aferição mais precisa da delimitação e dimensão dos diversos mercados, revelar-se-ia, neste contexto, injustificada e desproporcionadamente onerosa, uma vez que em nada alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração.
12. Não obstante, a AdC irá analisar os efeitos da presente operação de concentração nos mercados relevantes propostos pela Notificante em território nacional.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

13. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, no que respeita aos mercados relevantes propostos apresentados no §5, verifica-se uma reduzida sobreposição de atividade entre as Partes (*i.e.* quotas de mercado agregadas inferiores a **[0-5]**%) ou ausência de qualquer sobreposição de atividade entre as mesmas.
14. Refira-se também que, no que respeita ao mercado do crédito para a aquisição de produtos de investimento, onde, com base nas melhores estimativas da Notificante, os Ativos Adquiridos apresentam uma quota de mercado de 39,7% — razão pela qual a presente operação de concentração foi submetida ao controlo prévio de operações de concentração² —, a Notificante não está presente no mesmo, pelo que da presente operação de concentração resulta uma mera transferência de quota de mercado entre as Partes.
15. Por fim, de acordo com a Notificante, também não resultam da presente operação de concentração quaisquer efeitos verticais e/ou conglomerais, uma vez que as Partes da operação não estão presentes em mercados verticalmente ou de outra forma estreitamente relacionados.
16. Neste sentido, atendendo (i) à limitada sobreposição de atividades entre as Partes, (ii) à ausência de sobreposição de atividade entre as mesmas em alguns dos mercados relevantes propostos, (iii) à inexistência de quaisquer efeitos verticais e/ou conglomerais, e (iv) ao facto de a entidade resultante da presente operação de concentração estar presente num mercado com grandes *players* no território nacional (*e.g.*, CGD, BPI, Santander, entre outros), a AdC conclui que a operação de concentração não conduz a uma alteração significativa da estrutura da oferta do mercado, nem levanta quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.

² Conforme referido no §3, a presente operação de concentração foi sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

17. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. O Acordo de Venda e Transferência celebrado entre as partes no âmbito da operação de concentração ora em análise consagra diversas cláusulas restritivas acessórias, designadamente obrigações de não concorrência, de não angariação e de confidencialidade³.
19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).
20. Considera a Notificante que as cláusulas restritivas acima descritas se encontram justificadas pelo objetivo legítimo da realização da presente operação de concentração, visando as mesmas garantir o valor integral dos ativos cedidos, compreendendo o *goodwill* acumulado e o saber-fazer.
21. Nos termos do *supra* referido Acordo de Venda e Transferência, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.
22. Tendo procedido à análise das obrigações consagradas nas cláusulas em referência, a AdC entende que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da presente operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis, nomeadamente, para assegurar o valor integral dos ativos transmitidos no âmbito da mesma, devendo vigorar, no território nacional, por um período máximo de três anos desde a implementação da operação e limitando-se aos produtos e serviços correspondentes aos Ativos Adquiridos⁴.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.

⁴ Cf. §§ 18 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias.

5. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

24. Para efeitos do cumprimento do n.º1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) e ao Banco de Portugal (“BdP”).

Parecer da ASF

25. A ASF entende que as atividades da *“Abanca Corporación Bancaria, S.A. (Abanca), que tem sede em Espanha, e a Deutsche Bank AG, que tem sede na Alemanha, são supervisionadas pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem da respetiva sede, pelo que a primeira é supervisionada pelo Banco de Espanha e a segunda, pelo Deutscher Industrie-und Handelskammertag.”*
26. Neste sentido, conclui que *“não compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões exercer a supervisão de tais sociedades”*, não apresentando, assim, quaisquer comentários à presente operação de concentração.

Parecer da CMVM

27. A CMVM refere que *“não dispõe de qualquer dado ou informação que possa prejudicar a concretização da concentração”* e, como tal, declara *“(…) nada ter a opor à referida operação de concentração.”*

Parecer do Banco de Portugal

28. O BdP estima que *“a aquisição dos ativos resultantes da conclusão do Acordo de Venda e Transferência não represente, pró-forma, mais de 0,6% do ativo total do sistema bancário (ativo total de 380 mil milhões de euros), nem mais de 1% do total dos balcões (considerando a agregação de 4 balcões do Abanca com os 41 balcões do Deutsche Bank).”*
29. Neste sentido, é entendimento do BdP que *“o grau de concentração não sofre alterações materiais com a concretização da aquisição objeto do presente parecer.”*

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 21 de junho de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7